

Presidente da Comissão 10^a – CTSS XIII Deputado Feliciano Barreiras Duarte Palácio de S. Bento 1249-068 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

P/9/Me-CDPD/P/2018

Assunto:

Projeto de Lei n.º 860/XIII/3.º - Programa Extraordinário de Ingresso de Pessoas com

Deficiência na Administração Pública

PARECER n.º 9/Me-CDPD/P/2018

Processo: P/9/Me-CDPD/R/2018

Data: 17/09/2018

Relatores: Paula Campos Pinto, Sandra Marques, Filipe Venade de Sousa

NOTAS INTRODUTÓRIAS

- 1. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) refere no n.º 1, do artigo 27.º sobre trabalho e emprego, que os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluindo através de legislação para, conforme refere a alínea g) "Empregar pessoas com deficiência no setor público". Neste sentido, o projeto de lei em apreciação, ao pretender criar um Programa Extraordinário de Ingresso de Pessoas com Deficiência na Administração Pública encontra-se em conformidade com a CDPD.
- 2. Conforme refere a "Exposição de motivos" do projeto de lei em apreciação, este projeto surge na sequência do incumprimento do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local. Em específico, o projeto de lei em apreciação visa assegurar o cumprimento da quota de 5% por Ministérios, através de um programa extraordinário.

De acordo com os dados do Boletim de Estatísticas e de Emprego Público elaborado pela Direção-Geral de Administração e do Emprego Público (DGAEP) em 2016, os funcionários públicos com algum tipo de deficiência ou incapacidade eram apenas 2,3%. Assim, o Mecanismo reconhece a necessidade de serem tomadas medidas específicas por forma a serem resolvidos, na Administração Pública, os problemas de implementação do Decreto-Lei n.º 29/2001. Contudo, o Mecanismo também considera que a criação de um programa extraordinário, conforme proposto pelo presente projeto de lei encerra algumas vulnerabilidades que importa acautelar.



Assim, o Me-CDPD considera que:

- 3. O presente projeto de lei é omisso relativamente ao procedimento a seguir nos casos em que o empregador não tenha necessidades adicionais de trabalhadores ou quando estas, embora existindo, não atinjam a quota de 5%. O ponto três, do Artigo 3.º do presente projeto de lei apenas refere o seguinte: "Consideradas as necessidades de trabalhadores em cada um dos organismos, os Ministérios abrem concursos para o ingresso na Administração Pública de pessoas com deficiência superior a 60%, com o intuito de cumprimento da quota de 5%. Assim, se o propósito deste programa extraordinário se restringir à aplicação de quota, então poderia originar efeitos adversos, tais como a contratação de pessoas com deficiência apenas para trabalhos menos qualificados.
- 4. Adicionalmente, e também relacionado com o ponto anterior, qualquer medida de ação positiva, tal como o projeto de lei em apreciação, deveria ser acompanhada de medidas adicionais, nomeadamente de sensibilização e informação sobre empregabilidade de pessoas com deficiência em conformidade com o modelo de direitos humanos proposto pela CDPD. O artigo 8.º da CDPD refere que se deve "promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local de trabalho". Sem que este trabalho de sensibilização seja realizado em todos os níveis hierárquicos da Administração Pública, e em especial nos quadros superiores e intermédios, a quem cabe a tomada de decisão, o próprio processo de identificação de necessidades de trabalho, conforme proposto pelo projeto de lei em apreciação, poderia ser comprometido por eventuais enviesamentos na avaliação das competências de trabalho das pessoas com deficiência. Ou seja, poderia registar-se alguma tendência para a sinalização de trabalhos menos qualificados, sabendo-se que iriam ser desempenhados por pessoas com deficiência.
- 5. Assim, o Mecanismo considera que os concursos de acesso ao emprego público devem ser feitos em igualdade de circunstâncias, assegurando, todavia, no caso de candidatas/os com deficiência, a disponibilização de provas de avaliação acessíveis a todos os tipos de deficiência ou grau de incapacidade, e em caso de admissão, a salvaguarda das "adaptações razoáveis" para o exercício das respetivas funções, conforme mencionado no artigo 2º da CDPD.

Lisboa, 17 de setembro de 2018

Paula Campos Pinto – Filipe Venade de Sousa – Jorge Falcato – Miguel Menezes Coelho – Rosa Maria Mendes Moreira – José Augusto Tomé Coelho – Jorge César Vilela de Carvalho – Sandra Marques (relatora) – José Miguel Correia